



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2037652-46.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CARMEN SUELI SOLINO CESAR, são embargados ALMEIDA, MENDONÇA DE ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS e HOSPITAL SÃO CAMILO – SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2037652-46.2025.8.26.0000/50000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Embargante: CARMEN SUELI SOLINO CESAR

Embargada: HOSPITAL SÃO CAMILO – SANTANA e ALMEIDA,
MENDONÇA DE ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ação: Cumprimento de sentença

Comarca: São Paulo – Foro Regional I – Santana – 3ª vara cível

Voto nº 7.998

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. Incidente de cumprimento de sentença. Indeferimento de pedido de pagamento de valor inferior ao exigido após rejeição de impugnação. Insurgência da executada. Acórdão de não conhecimento do recurso de agravo de instrumento. Suposto erro material.

- Vício inexistente. Não configuradas as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Recurso integrativo com inadmissível caráter infringente.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Relatório

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por **CARMEN SUELI SOLINO CESAR** contra acórdão unânime de não conhecimento do recurso de agravo de instrumento por ela interposto contra decisão de fl. 180 dos autos do **INCIDENTE**

DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovido por **HOSPITAL SÃO CAMILO — SANTANA e ALMEIDA, MENDONÇA DE ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, de indeferimento do pedido de pagamento de valor inferior àquele pretendido pelos credores.

A embargante aponta erro material no julgado. Argumenta que o recurso de agravo de instrumento foi interposto contra decisão de fl. 180 dos autos de origem; que na decisão de fl. 147 o juízo *a quo* se reportou à decisão de fl. 57 que conferiu 15 dias para a agravante efetuar o pagamento do débito, sob pena de sanções previstas no art. 523 do CPC; que a decisão de fl. 180 não ratificou o decidido a fl. 125, uma vez que a decisão agravada versou sobre a petição de fls. 150/151; que a decisão de fl. 180 não é complementar ou integrativa de decisão anterior. Pede o acolhimento dos embargos de declaração.

II. Fundamentação

Os embargos merecem conhecimento, porque tempestivos. Contudo, não estão configuradas as hipóteses que admitem acolhimento, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não existem no acórdão embargado obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais, dotado de fundamentação suficiente e clara, com enfrentamento de todas as questões relevantes e necessárias para concluir pelo não conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Consta do julgado expressa deliberação acerca da impossibilidade de revisitar discussão a respeito de teses

formuladas na impugnação ao cumprimento de sentença e já enfrentadas em decisão anterior pelo juízo a quo:

“O recurso é incognoscível em razão de sua patente intempestividade. É que a decisão agravada de fl. 180 apenas ratificou o decidido a fl. 125, que, por sua vez, indeferira o pedido de extinção da execução fundado na alegação de ausência de descumprimento do acordo. (...)

No ponto, importa destacar que os fundamentos apresentados pela agravante executada para extinção da execução na impugnação são os mesmos veiculados na segunda petição de redução do valor. Trata-se, então, de verdadeira reiteração de impugnação ao débito, sem hora, nem figura de juízo, destituída de habilidade para interromper ou suspender o prazo para a interposição de recurso contra a decisão de fl. 125, da qual efetivamente decorreu o invocado gravame processual à recorrente, porque, na decisão subsequente, o juízo não proferiu decisão de natureza complementar ou integrativa daquela anterior, mas traduziu, isso sim, manutenção do indeferimento da impugnação.

Cabe ressaltar que uma única vez é possível formular impugnação, oportunidade em que devem ser invocadas e expostas todas as matérias de defesa, admitida, de forma excepcional, apenas novas alegações fundadas em matérias de ordem pública, qualidade de que não desfruta o alegado comportamento contraditório da exequente.

Em resumo, porque já analisada a impugnação ao cumprimento de sentença, não é mais possível reexaminar matérias que deveriam ter sido veiculadas na primeira petição.”

É inequívoco o caráter infringente desses embargos de declaração, fruto de insatisfação com o resultado do

julgamento do recurso de agravo de instrumento. Ocorre, porém, que a via recursal declaratória é incompatível com o efeito infringente almejado; a modificação de julgado em embargos de declaração é excepcional e se dá, exclusivamente, como consequência do esclarecimento ou do suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, ou, ainda, da correção de eventuais erros materiais, hipóteses aqui não materializadas.

Descabe confundir provimento judicial contrário aos interesses da parte com aquele que seja obscuro, omissivo, contraditório ou eivado de erro.

Nesses termos, de rigor a rejeição destes embargos declaratórios por inexistente erro material a sanar.

III. Conclusão

Pelos fundamentos expostos, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

CLAUDIA MENGE
Relatora